

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 267/2025

DISPENSA DE VALOR Nº 036/2025.

**COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II, COMBINADO COM ARTIGO 82 da
Lei 14.133/2021**

OBJETO: Registro de Preço para futura, eventual e parcelada prestação de serviços para contratação de serviços de sonorização volante para atender as necessidades da Camara Municipal De Campos Belos-Go, nas quantidades, qualidades e condições descritas neste termo de referência.

1. O presente parecer versa sobre a legalidade e regularidade do Edital de Dispensa de Licitação nº 036/2025, instaurado pela Câmara Municipal de Campos Belos-GO, cujo objeto é a contratação futura, eventual e parcelada de serviços de sonorização volante para divulgação institucional, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. Inicialmente, observa-se que o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 14.436,66, encontra-se dentro do limite legal atualizado para contratações diretas por valor, nos termos do Decreto Federal nº 12.343/2024. Portanto, a opção pela dispensa de licitação por valor encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. A justificativa apresentada é compatível com os princípios da razoabilidade e eficiência, tendo em vista a necessidade permanente de comunicação com a população por meio acessível, em especial àqueles que não utilizam meios digitais.

3. Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), ainda que a contratação se dê por dispensa, tal escolha é juridicamente viável conforme o art. 82 da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas a motivação e a vantajosidade. No caso, o SRP é adequado diante da impossibilidade de definir previamente a quantidade exata a ser contratada, dada a natureza eventual da demanda.

4. O edital contempla os elementos exigidos pela legislação: termo de referência com descrição clara do objeto, pesquisa de preços baseada em cotações e atas de outros municípios, minuta de contrato e de ata de registro de preços,

critérios objetivos de julgamento (menor preço por item), exigências proporcionais de habilitação, prazos razoáveis, regras claras de pagamento e sanções administrativas.

5. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pode ser dispensada nas contratações de obras e serviços comuns de engenharia, desde que demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, hipótese em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas por meio do Termo de Referência ou Projeto Básico.

6. Portanto, não se identificam vícios formais ou materiais no edital analisado. Conclui-se, assim, que o procedimento de dispensa de licitação instaurado pela Câmara Municipal de Campos Belos-GO encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei nº 14.133/2021, podendo ter regular prosseguimento.

É o parecer, encaminho para superior apreciação.
Campos Belos de Goiás-GO, 29 de julho de 2025.

Dr. Bruno Honorato Sousa
Assessor Jurídico
OAB/GO 40.210-A